



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780919 - DF (2024/0410725-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA
AGRAVANTE : BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A
AGRAVANTE : SANTA MARIA PARTICIPACOES S/A EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE : OSORIO ADRIANO FILHO
AGRAVANTE : OSÓRIO ADRIANO NETO
AGRAVANTE : SILVIA RITA NAVES ADRIANO
AGRAVANTE : FERNANDO NAVES ADRIANO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA DE CARVALHO LADEIRA ADRIANO -
INVENTARIANTE
AGRAVANTE : SIA OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - GO065141A
VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999
AGRAVADO : OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO ALVES PINTO - SP418393
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTORIA CASTELLO NUNEZ - SP500840

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância com o Tema 1.076 do STJ, pela aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pela ausência de cotejo analítico (art. 1.043, § 4º, do CPC c/c art. 266, §4, do RISTJ) e pelo afastamento das alegadas violações dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC.
2. A controvérsia tem origem em ação de cobrança fundada em acordo de reorganização societária para pagamento de prêmio de locação e penalidade contratual.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da convenção de arbitragem, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a

competência do juízo arbitral, e majorou os honorários para 12% do valor atualizado da causa; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se é possível fixar honorários por equidade com base no art. 85, § 8º, do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do CPC; (iii) saber se deve prevalecer a cláusula de eleição de foro do contrato principal, nos termos do art. 63 do CPC; (iv) saber se houve aplicação inadequada dos arts. 3º, 4º e 8º da Lei n. 9.307/1996 quanto aos efeitos da convenção arbitral e ao princípio competência-competência; (v) saber se houve violação dos arts. 5º, 6º, 493, 497, 501 e 778 do CPC pela conversão da execução em ação de conhecimento e pela desconsideração de execução específica contratual; (vi) saber se houve violação do art. 422 do CC pela alegada ofensa à boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório; e (vii) saber se os arts. 3º, I, e 5º, XXXIV e XXXV, da CF foram violados no tocante ao devido processo legal, acesso à justiça e isonomia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe o agravo do art. 1.042 do CPC quando o recurso especial foi inadmitido com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

7. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado as questões relevantes, inexistindo vícios nos termos dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à pretensão de prevalência da cláusula de foro sobre a cláusula compromissória e à revisão da autonomia contratual, por demandar reexame de cláusulas e fatos.

9. O exame do dissídio jurisprudencial resta prejudicado ante os óbices sumulares e a ausência de similitude fático-jurídica. 10.

A alegada violação constitucional não é cognoscível em recurso especial, por ser matéria afeta ao recurso extraordinário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à prevalência da cláusula compromissória e à autonomia dos contratos. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 3. Do dissídio jurisprudencial não se conhece quando o recurso esbarra em óbices sumulares, inexistindo similitude fático-jurídica. 4. Não se conhece, em recurso especial, de alegada violação a dispositivos constitucionais, por incompetência do STJ. 5. É incabível o agravo do art. 1.042 do CPC quando o fundamento da inadmissão do recurso especial é o art. 1.030, I, *b*, do CPC, em consonância com entendimento firmado em recursos repetitivos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 63, 85, §§ 2º e 11, § 8º, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.030, I, *b*, 1.042, 1.043, § 4º, 493, 497, 501 e 778; CC, art. 422;

Lei n. 9.307/1996, arts. 3º, 4º e 8º; RISTJ, art. 266, § 4º; CF, arts. 3º, I, e 5º, XXXIV e XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.569.422/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 26/4/2016; STJ, REsp n. 1.481.644/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780919 - DF (2024/0410725-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA
AGRAVANTE : BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A
AGRAVANTE : SANTA MARIA PARTICIPACOES S/A EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE : OSORIO ADRIANO FILHO
AGRAVANTE : OSÓRIO ADRIANO NETO
AGRAVANTE : SILVIA RITA NAVES ADRIANO
AGRAVANTE : FERNANDO NAVES ADRIANO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA DE CARVALHO LADEIRA ADRIANO -
INVENTARIANTE
AGRAVANTE : SIA OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - GO065141A
VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999
AGRAVADO : OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO ALVES PINTO - SP418393
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTORIA CASTELLO NUNEZ - SP500840

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância com o Tema 1.076 do STJ, pela aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pela ausência de cotejo analítico (art. 1.043, § 4º, do CPC c/c art. 266, §4, do RISTJ) e pelo afastamento das alegadas violações dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC.
2. A controvérsia tem origem em ação de cobrança fundada em acordo de reorganização societária para pagamento de prêmio de locação e penalidade contratual.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da convenção de arbitragem, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a

competência do juízo arbitral, e majorou os honorários para 12% do valor atualizado da causa; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se é possível fixar honorários por equidade com base no art. 85, § 8º, do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do CPC; (iii) saber se deve prevalecer a cláusula de eleição de foro do contrato principal, nos termos do art. 63 do CPC; (iv) saber se houve aplicação inadequada dos arts. 3º, 4º e 8º da Lei n. 9.307/1996 quanto aos efeitos da convenção arbitral e ao princípio competência-competência; (v) saber se houve violação dos arts. 5º, 6º, 493, 497, 501 e 778 do CPC pela conversão da execução em ação de conhecimento e pela desconsideração de execução específica contratual; (vi) saber se houve violação do art. 422 do CC pela alegada ofensa à boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório; e (vii) saber se os arts. 3º, I, e 5º, XXXIV e XXXV, da CF foram violados no tocante ao devido processo legal, acesso à justiça e isonomia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe o agravo do art. 1.042 do CPC quando o recurso especial foi inadmitido com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

7. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado as questões relevantes, inexistindo vícios nos termos dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à pretensão de prevalência da cláusula de foro sobre a cláusula compromissória e à revisão da autonomia contratual, por demandar reexame de cláusulas e fatos.

9. O exame do dissídio jurisprudencial resta prejudicado ante os óbices sumulares e a ausência de similitude fático-jurídica. 10.

A alegada violação constitucional não é cognoscível em recurso especial, por ser matéria afeta ao recurso extraordinário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à prevalência da cláusula compromissória e à autonomia dos contratos. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 3. Do dissídio jurisprudencial não se conhece quando o recurso esbarra em óbices sumulares, inexistindo similitude fático-jurídica. 4. Não se conhece, em recurso especial, de alegada violação a dispositivos constitucionais, por incompetência do STJ. 5. É incabível o agravo do art. 1.042 do CPC quando o fundamento da inadmissão do recurso especial é o art. 1.030, I, *b*, do CPC, em consonância com entendimento firmado em recursos repetitivos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 63, 85, §§ 2º e 11, § 8º, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.030, I, *b*, 1.042, 1.043, § 4º, 493, 497, 501 e 778; CC, art. 422;

Lei n. 9.307/1996, arts. 3º, 4º e 8º; RISTJ, art. 266, § 4º; CF, arts. 3º, I, e 5º, XXXIV e XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.569.422/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 26/4/2016; STJ, REsp n. 1.481.644/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRASAL COMBUSTÍVEIS LTDA. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por estar em consonância com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 1.076), por aplicação das Súmula n. 5 e 7 do STJ, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o art. 266, § 4º, do RISTJ, e por afastamento da alegada violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (fls. 857-860). Negado seguimento quanto ao ponto decidido sob o Tema n. 1.076.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 582-584):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. AJUSTE PARA PAGAMENTO DE PRÊMIO DE ALUGUEL. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS EM CONTRATOS DIVERSOS. FORO DE ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, §2º DO CPC. TEMA 1.076/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. À luz do procedimento regrado pela Lei 9.307/1996, o estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral para solver eventuais controvérsias advindas da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória). O segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes tenham reservado ao julgamento dos árbitros. Precedentes.
2. Ação de cobrança fundada em acordo de reestruturação societária em que instituída cláusula compromissória de arbitragem. Contrato paritário, controvérsia estabelecida de caráter eminentemente patrimonial e disponível, submissão da controvérsia ao juízo arbitral por ato voluntário dos contratantes. Nenhum vício grave passível de reconhecimento imediato pelo Poder Judiciário. Competência outorgada ao Juízo Arbitral para decidir com primazia questões relativas a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.
3. Inviável estender o foro de eleição ou a cláusula compromissória prevista em um dos contratos nas demandas propostas com fundamento no outro, ante a autonomia e desvinculação das obrigações, ainda que se leve em consideração autonomia e desvinculação das obrigações, ainda que se leve em consideração o conjunto de direitos e obrigações envolvidos.
4. A destituição da cláusula compromissória depende de declaração expressa das partes, não servindo, para tanto, mera fixação de cláusula de eleição de foro em contrato firmado anteriormente.
5. No próprio contrato posterior sobre o qual recai a pretensão deduzida na presente ação de cobrança foi instituída a cláusula compromissória de arbitragem e, conforme consignado em sentença, se fosse intenção das partes manter cláusula de eleição de foro, tê-la-iam reiterado no instrumento elaborado posteriormente, e não instituído convenção de arbitragem. Necessidade de ser respeitada a probidade e a boa-fé nas relações negociais (art. 422 do Código Civil) e em âmbito judicial (art. 5º do CPC/2015). A vedação do comportamento contraditório também decorre do princípio da boa-fé objetiva e visa assegurar às partes o respeito a suas legítimas expectativas.
6. A cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto. Precedentes. Na hipótese dos autos, a compatibilidade entre a cláusula arbitral e a cláusula de eleição de foro fica ainda mais evidente pelo teor dos próprios contratos. Não compromete a autonomia da vontade dos contratantes o fato de o primeiro ter previsto cláusula de eleição de foro, devendo-se, pois, adequá-la às exceções estabelecidas no segundo, que foi expresso em instituir a arbitragem para controvérsias advindas diretamente daquele ajuste específico, ora objeto de ação de cobrança. Não há imposição de renúncia antecipada a ação judicial ou providências a que tenham direito, mas, sim, ajuste que dá eficácia ao que livremente convencionado pelos próprios contratantes.
7. Como a cláusula de eleição de foro não infirma a convenção arbitral e não houve destituição expressa da cláusula compromissória em ajuste posterior, não se tratando de ação de execução, deverá a parte autora/apelante dar efetividade à cláusula estabelecida, buscando a resolução do litígio por meio de arbitragem.
8. É assente no STJ o entendimento de que fixação dos honorários deve estrita observância ao disposto no § 2º do art. 85 do CPC/2015, devendo ser arbitrados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, obedecendo à seguinte ordem de vocação: a) em primeiro lugar, com base no valor da condenação; b) em segundo lugar, não havendo condenação, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; c) como terceira hipótese, não havendo condenação, tampouco sendo

possível mensurar o proveito econômico, sobre o valor atualizado da causa; d) por último, somente nas causas em que não houver condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda quando o valor da causa for muito baixo, a verba honorária será fixada por apreciação equitativa conforme previsto no § 8º do mesmo artigo.

9. No julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento, definindo que: 1) não se permite fixação de honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. Mostra-se obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública no litígio –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; 2) somente se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

10. Por se tratar de demanda em que não há provimento jurisdicional de natureza condenatória ou obtenção de proveito econômico, obedecendo à hierarquia estabelecida, os honorários advocatícios foram corretamente fixados sobre o valor da causa. Trata-se de critério legal objetivo e vinculante, cuja aplicação foi determinada pelo STJ.

11. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 719-720):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Cabimento dos embargos de declaração deve ser analisado em duas etapas. Primeiro, deve-se verificar se o pronunciamento judicial é passível de ser impugnado por embargos de declaração; e, segundo, se são alegados vícios que legitimem sua interposição, requisitos definidos no art. 1.022 do CPC (NEVES, Daniel Amorim Assumpção).

1.1. Os autores (apelantes/embargantes) alegam omissão e traçam razões no sentido, o que atende ao disposto no art. 1.022 do CPC.

2. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia, suficientemente justificada a conclusão no sentido de conhecer do recurso de apelação interposto pelos autores (apelantes/embargantes) e, na extensão, negar-lhe provimento. Nada a corrigir em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 8º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria arbitrado honorários sobre o valor da causa em desproporção com a baixa complexidade e a curta duração do feito, defendendo a aplicação por equidade;

b) 1.022, I e II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão e falta de fundamentação ao não enfrentar questões sobre a concomitância de cláusula compromissória e de eleição de foro, a previsão de execução específica, a iniciativa de ajuizamento de execução e a compatibilidade entre cláusulas, bem como sobre o sobrestamento pelo Tema n. 1.255 do STF;

c) 63 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria deixado de observar a cláusula de eleição de foro do contrato principal de pagamento de prêmio de locação;

d) 3º, 4º e 8º da Lei n. 9.307/1996, porquanto se sustentou aplicação inadequada do sistema competência-competência e dos efeitos da convenção de arbitragem, diante da cláusula de execução específica e da eleição de foro;

e) 5, 6, 493, 497, 501 e 778 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal teria desconsiderado que a demanda se iniciou como execução de título extrajudicial por previsão contratual de execução específica, sendo posteriormente convolada por determinação judicial;

f) 422 do Código Civil, visto que se teria ofensa à boa-fé objetiva ao privilegiar cláusula compromissória de contrato acessório em detrimento da eleição de foro do contrato principal, coligado, e ao desconsiderar a vedação ao comportamento contraditório;

g) 3º, I, e 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, porque os honorários fixados teriam afrontado o devido processo legal, o acesso à justiça e a isonomia.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cláusula compromissória do acordo posterior afasta a eleição de foro e impõe a extinção sem resolução do mérito, divergiu do entendimento firmado no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, bem como dos REsp n. 1.834.338/SP e REsp n. 1.639.035/SP (fls. 783-786).

Requer o provimento do recurso para que se casse ou se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a competência do foro eleito e afastando-se a extinção do processo. Requer ainda que se fixe, subsidiariamente, os honorários por equidade, e para que se determine o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema n. 1.255 pelo STF (fl. 788).

Contrarrazões às fls. 819-851.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização pelas perdas relativas ao valor do prêmio de locação, com base na cláusula 7.3, item ii, do acordo de reorganização societária, acrescida da penalidade prevista na cláusula 7.5.3, no montante indicado na inicial. O valor da causa foi fixado em R\$ 4.141.947,72.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na convenção de arbitragem, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, reconhecendo a competência do juízo arbitral, e majorou os honorários para 12% do valor atualizado da causa (fls. 616-626).

II - Da negativa de seguimento do recurso especial em relação à aplicação do entendimento firmado em recurso repetitivo

A recorrente alega violação do art. 85, § 8º, do CPC ao argumento de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação (que, segundo eles, alcança o montante de R\$ 279.322,09) seria exorbitante, configurando violação do artigo 85, § 8º, do CPC, que permite a fixação por equidade.

Registre-se que a publicação do julgado ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ensejar a apreciação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na atual legislação processual civil. É o que estabelece o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, a saber:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O Tribunal de origem consignou a negativa de seguimento pela aplicação do Tema n. 1.076 do STJ.

Nesses termos, considerando que o agravante insiste nas razões do presente agravo em recurso especial, em rediscutir a matéria, resta claro a sua inadmissibilidade, haja vista o não cabimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC quando ocorre a negativa de seguimento do apelo especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

Assim, neste ponto, o recurso não merece conhecimento.

III - Negativa de prestação jurisdicional

A agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto ao fato de a ação ter sido originalmente ajuizada como execução e posteriormente convertida em ação de conhecimento por ordem judicial. Alega, ainda, que não foram enfrentados os argumentos sobre a existência de cláusula contratual que permitiria a execução judicial específica, o que tornaria o acórdão contraditório e carente de fundamentação.

As alegações não merecem prosperar.

O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente e fundamentado todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia. A Turma delimitou, com precisão, que a pretensão de cobrança foi deduzida com base no “acordo de reorganização societária e compromisso de compra e venda”, cuja cláusula 11.9 instituiu convenção arbitral, descrevendo os efeitos positivo e negativo da arbitragem, nos termos da Lei 9.307/1996, e aplicando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Não há omissão quanto à alegação de ajuizamento originário como execução e posterior conversão em ação de conhecimento. O colegiado afirmou, de forma expressa, que “o presente feito não se enquadra nas excepcionalidades estabelecidas” e que, “em não se tratando de ação de execução, deverá a parte autora/apelante dar efetividade à Cláusula 11.9, buscando a resolução do litígio por meio de arbitragem”, conclusão que decorre da moldura processual vigente no momento do julgamento da apelação, já convertida em ação de conhecimento. Assim, a circunstância histórica do ajuizamento como execução, seguida de conversão por ordem judicial, foi juridicamente absorvida no raciocínio: não se tratava, ao final, de ação de execução, mas de ação de cobrança submetida à convenção arbitral.

Também não há omissão ou contradição quanto à cláusula contratual de execução específica. O acórdão analisou, de modo explícito, a compatibilidade entre a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro, bem como a previsão, no próprio acordo, de execução específica e de medidas urgentes perante o Judiciário, assinalando, em termos claros, que tais exceções não afastam a competência arbitral para resolver a controvérsia de mérito deduzida nesta demanda.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

IV - Violação dos arts. 5º, 6º, 63, 493, 497, 501 e 778 do CPC, 422 do CC e 3º, 4º e 8º da Lei n. 9.307/1996

A recorrente alega violação dos dispositivos supracitados, ao argumento de que a cláusula de eleição de foro do contrato principal deveria prevalecer sobre a cláusula compromissória do contrato acessório, e que a conduta do Judiciário, ao extinguir o feito após determinar sua conversão de execução para conhecimento, fere a boa-fé processual.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos e as cláusulas contratuais, concluiu que a pretensão de cobrança se origina do "Acordo de Reorganização Societária" de 2016, o qual possui cláusula arbitral

expressa, e que os contratos possuem autonomia, não sendo possível estender a cláusula de eleição de foro do pacto anterior.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 593-594):

Há, portanto, desvinculação do que ajustado no segundo contrato em relação ao primeiro.

E no caso em análise, conforme já consignado, é no próprio contrato sobre o qual recai a pretensão deduzida na presente ação de cobrança que foi instituída a cláusula compromissória de arbitragem.

Desse modo, mesmo levando em consideração o conjunto de direitos e obrigações envolvidos, inviável estender o foro de eleição ou a cláusula compromissória prevista em um dos contratos nas demandas propostas com fundamento no outro.

Por fim, ainda que se admitisse alguma eventual interdependência entre os instrumentos, o que estabelecido no primeiro contrato não pode se sobrepor ao segundo.

Primeiro porque a destituição da cláusula compromissória depende de declaração expressa das partes, não servindo, para tanto, mera fixação de cláusula de eleição de foro em contrato firmado anteriormente (“instrumento particular de pagamento de prêmio de locação”).

Segundo porque, o “acordo de reorganização societária” é posterior e, conforme consignado em sentença, se fosse intenção das partes manter cláusula de eleição de foro, tê-la-iam reiterado no instrumento elaborado posteriormente, e, não instituído convenção de arbitragem, o que, por si só, contraria o argumento.

(...)

A vedação do comportamento contraditório também decorre do princípio da boa-fé objetiva e visa assegurar às partes o respeito a suas legítimas expectativas. Terceiro porque não há incompatibilidade absoluta entre a cláusula arbitral e a eleição de foro.

Esta Corte tem entendimento consolidado de que a existência de cláusula compromissória válida, a qual implica a derrogação da jurisdição estatal em favor do juízo arbitral, impõe ao árbitro o poder-dever de decidir, com primazia, as questões referentes à existência, validade e eficácia da própria convenção de arbitragem e do contrato que a contém (princípio da *Kompetenz-Kompetenz*).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E ABANDONO DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTABELECENDO QUE A REGÊNCIA E A SOLUÇÃO DAS DEMANDAS OCORRERÃO NA INSTÂNCIA ARBITRAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E ABANDONO DO

IMÓVEL. NATUREZA EXECUTÓRIA DA PRETENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TOGADO PARA APRECIAR A DEMANDA.

1. **A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.**

2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal para a prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto.

3. Especificamente em relação ao contrato de locação e sua execução, o STJ já decidiu que na "execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. **O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral.** A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda às relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito" (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016).

4. A ação de despejo tem o objetivo de rescindir a locação, com a consequente devolução do imóvel ao locador ou proprietário, sendo enquadrada como ação executiva lato sensu, à semelhança das possessórias.

5. Em razão de sua peculiaridade procedimental e natureza executiva ínsita, com provimento em que se defere a restituição do imóvel, o desalojamento do ocupante e a imissão na posse do locador, não parece adequada a jurisdição arbitral para decidir a ação de despejo. Com efeito, a execução na ação de despejo possui característica peculiar e forma própria. Justamente por se tratar de ação executiva lato sensu, verifica-se ausente o intervalo que se entrepõe entre o acatamento e a execução, inerente às ações sincréticas, visto que cognição e execução ocorrem na mesma relação processual, sem descontinuidade.

6. Na hipótese, o credor optou por ajuizar ação de despejo, valendo-se de duas causas de pedir em sua pretensão - a falta de pagamento e o abandono do imóvel -, ambas não impugnadas pela recorrente, para a retomada do bem com imissão do credor na posse.

Portanto, há competência exclusiva do juízo togado para apreciar a demanda, haja vista a natureza executória da pretensão.

7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.481.644/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 19/8/2021, destaqueei.)

Aplicável, portanto, no particular o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Quanto à alegação da agravante de que a cláusula de eleição de foro do contrato principal deveria prevalecer sobre a cláusula compromissória do contrato acessório, verifica-se que a revisão das conclusões da Corte de origem sobre a

autonomia dos contratos, a prevalência da cláusula arbitral e a ausência de violação à boa-fé demandaria o revolvimento do conjunto probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea *a* do inciso III do da Constituição Federal, art. 105 especialmente por incidência da Súmula n. 7, do STJ e outros óbices sumulares, uma vez que a divergência jurisprudencial não pode ser demonstrada quando a solução do caso depende da análise de elementos fáticos distintos em cada processo.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

VI - Violação dos arts. 3, I, e 5, XXXIV e XXXV, da CF

Quanto à alegada violação do artigo 5º, *caput*, V e X, da Constituição Federal, verifica-se que se trata de matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, refugindo da competência do STJ a verificação de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.780.919 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0410725-9

Número de Origem:
07406726820228070001 7406726820228070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA

AGRAVANTE : BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A

AGRAVANTE : SANTA MARIA PARTICIPACOES S/A EM LIQUIDACAO

AGRAVANTE : OSORIO ADRIANO FILHO

AGRAVANTE : OSÓRIO ADRIANO NETO

AGRAVANTE : SILVIA RITA NAVES ADRIANO

AGRAVANTE : FERNANDO NAVES ADRIANO - ESPÓLIO

REPR. POR : FERNANDA DE CARVALHO LADEIRA ADRIANO - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : SIA OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123

ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999

LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - GO065141A

AGRAVADO : OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADOS : RONALDO VASCONCELOS - SP220344

JOÃO PEDRO ALVES PINTO - SP418393

VICTORIA CASTELLO NUNEZ - SP500840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VICTORIA CASTELLO NUNEZ, pela parte: AGRAVADO: OR
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026